



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 24/3/97
Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1997.
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário, em 24/03/97

Nega licença para a instauração de processo
criminal contra o Deputado JOÃO DE DEUS.

Paulo Guilherme de F. Pereira
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º É negada a licença, solicitada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através do Ofício nº 265/96, de 24 de abril de 1996, para instauração de processo criminal contra o Deputado JOÃO DE DEUS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 102/1997
Fls. n.º 01 - OABE

O presente Projeto de Resolução, tem por escopo, atender preceito contido no artigo 223, inciso II desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1996.

[Handwritten signatures: Paulo Guilherme de F. Pereira, Deputado João de Deus, and another signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
OFÍCIO n.º 265 / 1996
Fls. n.º 221



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

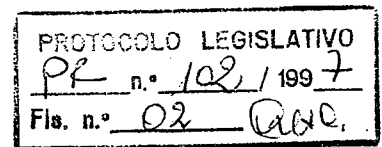
PARECER

OFÍCIO N° 265/96 - SEMJUC/TJDF

Solicitação de licença para processar criminalmente o Deputado JOÃO DE DEUS.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
RELATOR: Deputado LUIZ ESTEVÃO

I - RELATÓRIO



Trata-se de solicitação de licença para processar o Deputado **JOÃO DE DEUS SILVA CARVALHO**, do PDT, formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela sua Procuradoria-Geral de Justiça, Dr^a MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA, com lastro nos documentos que instruem os anexos autos do processo administrativo n° 08190.002375-2/95, e encaminhado a esta Augusta Casa através do ofício n° 265/96 de 24/04/96 (fl. 02).

A referida solicitação tem como fato gerador **QUEIXA-CRIME** ofertada contra o parlamentar diante o acontecido no dia 31 de março de 1995 na qual o Deputado **JOÃO DE DEUS** e dois seguranças tentaram invadir o quartel do 1° BPM, localizado no SAISO em Brasília/DF, com um carro de som do SINDILEGIS.

A solicitação da Corte de Justiça do DF vem albergada no disposto no art. 30, inciso XXXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribui competência privativa a esta Casa para *conceder licença para processar Deputado Distrital*.

A matéria *sub examen* não comporta maiores indagações, em face da jurisprudência uniforme das Casa Legislativas de todo o Brasil. É a mesma Lei Orgânica do Distrito Federal que, reproduzindo literalmente o mandamento inserto no artigo 53 e seu § 1º, da Carta Política de 05 de outubro de 1988, prescreve, em seu artigo 61, e seu § 1º, *ad litteram*:



“Os Deputados Distritais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”.

“Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa”.

Assegurando, por conseguinte, aos parlamentares do Congresso Nacional, dos Estados e do Distrito Federal, prerrogativas indispensáveis para que, na sua plenitude, possam bem desempenhar as funções dos mandatos que lhes foram conferidos pelo povo. Com efeito, o § 1º do art. 27, e o § 3º do art. 32, do Diploma Magno, prescrevem, *in verbis*:

“Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas”.

“Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27”.

Neste sentido, outro não é o magistério do jurista WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, na obra “Comentários à Constituição de 1988, págs. 553/554:

“... Sem liberdade de pensamento ou, sem possibilidade de emitir, cada deputado ou senador, a sua opinião, não há Poder Legislativo que represente com fidelidade e coragem os interesses do povo. Historicamente, a irresponsabilidade de opinião teve seu berço na Inglaterra, quando em 1512, aprovou-se uma lei, estatuinto que qualquer processo motivado por apresentação de projeto de lei, oração, argumentação ou declaração sobre qualquer assunto ou matéria no Parlamento, imediatamente seria considerado nulo e, de nenhum efeito”.

Partilhando o mesmo entendimento, o festejado constitucionalista PINTO FERREIRA, em seus “Comentários à Constituição Brasileira, 2º Vol., editora Saraiva, págs. 623. 628 e 629, leciona que:

“A imunidade parlamentar é um instituto de grande importância, visando à proteção dos congressistas e membros do

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 102 / 1997
Fls. n.º 03



Poder Legislativo contra os abusos dos demais Poderes. É um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos congressistas, bem como a sua proteção contra a prisão”.

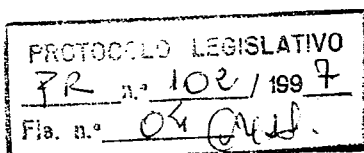
“Há dois tipos de imunidade parlamentar: a) material, que gera a inviolabilidade dos membros do Poder Legislativo por suas palavras, opiniões e votos; b) formal, garantindo a improcessabilidade do parlamentar”.

“As imunidades parlamentares são a expressão de uma terminologia consagrada, constituem elemento decisivo da independência do Poder Legislativo. O direito constitucional moderno não pode fugir a consagrá-las, pois isto seria desautorizar a independência do Poder Legislativo, que seria sufocado em suas atividades ou, quando menos, asfixiado, seja pelo Executivo, seja pelo Judiciário”.

Como bem discorre o Prof. Paulino Jacques, ‘para o bom desempenho do mandato, é preciso que os mandatários tenham ampla e absoluta liberdade de ação (pensamento, palavra, debate, discussão e voto)’ e fiquem a coberto de certos procedimentos legais, bem como não acumulem o exercício do mandato com o de funções públicas, ou, mesmo, privadas, que possam cercear-lhes a independência de atitudes e as deliberações. Essa liberdade de ação e essa isenção de procedimento legal constituem as chamadas ‘imunidades parlamentares’, verdadeiras prerrogativas, isto é, direitos peculiares, especiais, faculdades extraordinárias dos mandatários políticos”.

É do mesmo renomado autor, o comentário a seguir transcrito, da obra precitada, nas págs. 654/655:

“Diante do pedido de licença para processar criminalmente o Deputado, a Câmara pode decidir de duas maneiras, agindo sempre como um verdadeiro tribunal, com liberdade plena, ora concedendo a licença, ora negando-a.



A segunda orientação radica-se mais profundamente na doutrina da democracia. Para ela, “autorização deve ser negada,



desde que não haja motivo grave para concedê-la". Esta doutrina parece evidentemente a mais correta.

Deve-se geralmente negar a licença para o processo. O deputado ou o senador sempre se vêem envolvidos em lutas contra o Executivo, especialmente nos países de Executivo hipertrofiado, como na América Latina e no Brasil. Só excepcionalmente a licença deve ser concedida. Barthélemy salienta, aliás, os casos mais importantes em que deve ser concedida licença: quando se trata de imputação grave dirigida contra o parlamentar e envolvendo sua autoridade moral; no caso de crime infamante desfavorável ao decoro da Câmara; ou quando o assunto provoca uma emoção profunda no País, exigindo uma rápida repressão.

.....

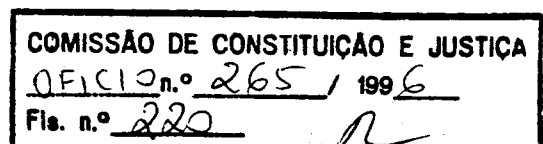
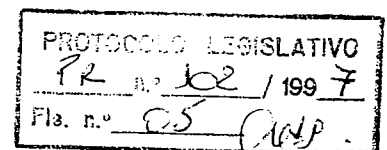
Destarte, diante do pedido de licença para processar um deputado, a regra é negá-la, exceto com a ocorrência de motivo grave. É um meio de defesa das Câmaras contra os acidentes do caudilhismo ou da ditadura. Os representantes do povo devem ser protegidos contra tais acidentes, de acordo com os princípios da Constituição".

II - VOTO DO RELATOR

Diante o exposto, por considerar que a proposição fere dispositivos constitucionais e legais, manifesto-me contrariamente à Concessão de licença solicitada, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na forma do Projeto de Resolução em anexo

Brasília-DF, de dezembro 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO
P M D B





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

OFÍCIO Nº 265/96-DJ/SEMJUC

Encaminha cópia do Processo Administrativo nº 08190.002375-2/95 e da competente denúncia contra o Sr. Deputado João de Deus e solicita licença para processá-lo.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Deputado Luiz Estevão

PARECER: CONTRÁRIO À CONCESSÃO DA LICENÇA.

Relatório lido pelo(a) Deputado(a) *Tadeu Filippelli (assusm)*
Relator(a) do vencido: Deputado(a)

Nome do Parlamentar	Presid	Acompanhamento				Destaque	Assinatura
	Relat	Sim	Não	Abst.	Aus.		
Renato Rainha	PRES	X					<i>Renato Rainha</i>
Geraldo Magela		X					
Cláudio Monteiro							
Edimar Pireneus							
João de Deus				X			<i>João de Deus</i>
Peniel Pacheco							
Tadeu Filippelli	REL	X					<i>Tadeu</i>
Daniel Marques							
Jorge Cauhy							
José Edmar							
Marco Lima							
Miquéias Paz							
Odilon Aires							
Wasny de Roure							
TOTALIS		3		1	3		

Resultado: () Concedido Vista ao(à) Dep. , em / /
 (X) Aprovado () Voto em Separado
 () Rejeitado : parecer do vencido apresentado em / /

Ordinária

Extraordinária

Data: 05 / 03 / 1997

Luiz Estevão
Coordenador - CCJ

Comissão de Constituição e Justiça
OFICIO nº 265/96 fl nº 222

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 202/1997
Fls. n.º 06 *Crab*

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

REF: OFÍCIO 265/96 - DJ/SEMJUC que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 08190.002375-2/95 e da competente denúncia contra o Sr. Deputado João de Deus e solicita licença para processá-lo.

À Assessoria de Plenário, anexadas fls. nº 217 à 222 com Parecer do Relator designado na reunião, Deputado Tadeu Filippelli, contrário à concessão da licença, aprovado pela CCJ, em reunião ordinária de 05.03.97.

Brasília, 06 de março de 1.997.


BRASIL JOSÉ BRAGA
Coordenador

